



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 245 / 2015

SESSÃO: 170ª ORDINÁRIA DE 18/12/2014

PROCESSO Nº: 1/1372/2014 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2014.01257

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA

AUTUANTE: VEREMUNDO BESSA JUNIOR

CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Ilícito fiscal relativo à falta de apresentação do Livro Registro de Inventário referente ao exercício de 2008. Auto de Infração julgado NULO, em decorrência da falta de solicitação no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.37990 do referido livro fiscal. Vício formal insanável que compromete o feito fiscal, conforme previsão do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99. Recursos oficial e voluntário conhecidos e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATORIO

A peça inicial do presente processo acusa a empresa NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA, de descumprimento de obrigação acessória relativa à falta de entregado do livro Registro de Inventário de mercadorias referente ao exercício de 2008.

Nas Informações Complementares o fiscal autuante informa que a multa de 1% (um por cento) foi aplicada sobre o faturamento total de R\$ 7.680.335,30, que resultou no crédito tributário no valor de R\$ 76.803,35.

Tempestivamente contribuinte contesta a acusação fiscal apresentando defesa, as fls. 26/33, alegando preliminarmente a nulidade do feito fiscal por impedimento do fiscal autuante por extrapolação do período designado na ordem de serviço; Alega cerceamento ao direito de defesa por não incluir no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.37990 o Livro Registro de Inventário de 2008; Ao final requer e protesta pela produção de prova por todos os meios admitidos em lei, como documentos, pericia ou vistoria.

Na Instância Singular o auto de infração foi julgado NULO. Ressalta o julgador que houve incoerência entre o que foi solicitado no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.37990, com relato do auto de infração, razão pela qual entende que o contribuinte não pode ser penalizado por algo que não foi requisitado formalmente pela fiscalização. Por tais considerações entende que auto não pode prosperar por conta do vício insanável. Considera que o agente fiscal tornou-se autoridade impedida para pratica do ato nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99.

Apesar do recurso oficial a empresa apresenta contra razões (fls.51/56) ao reexame necessário onde sustenta o seguinte, em síntese:

- Que o auto foi lavrado por falta de apresentação do Livro Registro de Inventário referente ao exercício 2008. Entretanto, observa que em nenhum momento durante a ação fiscal o contribuinte foi intimado a apresentar o dito livro;
- Aduz que, à época da intimação o contribuinte sequer tinha obrigação de apresentar livros e documentos relativos ao exercício de 2008, visto que já havia expirado prazo decadencial a que alude o art. 173, I, do CTN;
- Que autuação excede os limites temporais do Mandado de Ação Fiscal. Este deverá conter o período s ser fiscalizado, conforme Instrução Normativa nº 49/2011. Que o crédito só poderia ser constituído de infrações cometidas dentro do período fiscalizado, no caso, o exercício de 2009.

A Consultoria Tributaria após afastar a preliminar de decadência suscitada pela parte, conhece dos recursos oficial e voluntario interpostos, nega provimento a ambos, para que seja confirmada a NULIDADE do feito fiscal nos termos do julgamento singular.

O Parecer da Consultoria é adotado na integra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme se verifica as fls.70, dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa a peça inicial do presente processo onde o contribuinte acima identificado é acusado de não entregar no prazo do Termo de Início de Fiscalização, o Livro Registro de Inventário de Mercadorias relativo ao exercício de 2008.

O Recurso a ser analisado é o de Oficio pelo fato da decisão singular ser contraria da Fazenda Pública Estadual. O julgador singular declarou o feito

fiscal NULO em virtude de ocorrência de vício insanável no Termo de Início de Fiscalização nº 2013.37990, que maculou com o presente feito fiscal em questão.

No entanto, contribuinte apresentou recurso voluntário ao reexame necessário alegando que não tinha mais obrigação de apresentar os livros e documentos relativos ao exercício de 2008, visto que já havia expirado o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

Com relação ao prazo decadencial como bem ressaltou a consultoria, a doutrina é uníssona acerca do assunto, afirmando que a aplicação do art. 173, I, do CTN ocorre nos tributos em que o lançamento, em princípio, antecede o pagamento. Esse artigo pressupõe que em não havendo pagamento prévio, o dia para contagem do prazo decadencial não é a data da ocorrência do fato gerador, mas sim o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado.

Como o caso refere-se a falta de entrega do Livro Registro de Inventário, incide a norma do artigo 149, V, do CTN com o lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.

No presente caso os fatos geradores das obrigações ocorreram no exercício de 2009, o primeiro dia do exercício seguinte é 01/01/2010, o termo final do prazo decadencial é 31/12/2015, e a lavratura do Auto de Infração ocorreu em 13/02/2014. Como se pode observar, a decadência não se configurou, motivo pelo qual afastou a preliminar de decadência suscitada pela parte.

Quanto à nulidade suscitada pelo Julgador Singular, entendo que a mesma procede. Analisando o Termo de Início de Fiscalização nº 2013.37990, fls.06 dos autos, constata-se que na relação de documentos solicitados no referido termo não consta o pedido de apresentação do Livro de Registro de Inventário 2008.

Dessa forma a acuação feita no presente auto em análise não procede, é indevida. O auto de infração em tela absolutamente nulo, nos termos do art. 53, § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99, que assim dispõe:

Art. 53. *São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*

§ 1º Considera-se autoridade incompetente aquela a quem a legislação não confere atribuições para a prática do respectivo ato;

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:
III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, negar provimento a ambos, no sentido de confirmar a NULIDADE do lançamento fiscal, nos termos do Julgamento Singular e parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e recorrida **NORDESTE INDUSTRIAL DE DERIVADOS DE ANIMAIS LTDA**, resolve:

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque. Presentes à Câmara os representantes legais da recorrente, Dr. Daniel Landim, Dra. Eláise Landim e Dr. James Pimenta.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 03 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
Presidenta

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro Relator

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheiro

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto M. Neto
Conselheiro

Matheus Mana Neto
Procurador do Estado

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro